



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho  
**COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 925/2020**

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 925/2020, a seguinte redação:

**Art. 3º.** O prazo para o reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas será de **seis meses e necessariamente integral, independentemente das regras tarifárias**.

**JUSTIFICAÇÃO**

Em meio à pandemia da Covid-19, diversos setores econômicos ficarão abalados por conta das medidas restritivas que o combate a essa doença impõe à sociedade. Inegavelmente, a aviação civil será um dos setores mais severamente atingidos por essa circunstância.

A Medida Provisória 925, de 2020, tem como objetivo bastante razoável estabelecer formas de auxílio às empresas desse ramo, a fim de aliviar a forte pressão sobre seu fluxo de caixa causada pela queda abrupta na demanda por serviços de transporte aéreo provocada pela pandemia.

Consideramos, contudo, colocar demasiada carga sobre o consumidor – que também foi surpreendido por essa crise – a possibilidade, trazida pela MP, de que o reembolso solicitado pelo cliente seja pago em até 12 meses.

Também julgamos descabida a aplicação das regras do serviço contratado a essa hipótese de cancelamento, uma vez que se trata de motivo de força maior. Acreditamos ser medida de justiça o reembolso total dos valores despendidos.

Diante disso, sugerimos a presente emenda, fixando em seis meses o prazo para reembolso e deixando explícito que deve ser devolvido o valor integral da passagem.

Contamos com o apoio dos nobres pares à sua aprovação

Sala das Sessões, em

**Senador ROGÉRIO CARVALHO  
PT – SE**

SF/20737.87894-10